



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 442, DE 06 DE OUTUBRO DE 2008

Dispõe sobre operações de redesconto pelo Banco Central e autoriza a emissão da Letra de Arrendamento Mercantil – LAM, e da outras providências.

EMENDA ADITIVA

Senado Federal
Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 09/10/2006, à 12:20
FAPCI / estagiário

Acrescente-se o novo artigo 6º à Medida Provisória nº 442, de 06 de outubro de 2008, renumerando-se os demais:

Art. 6º. A alínea “a” e “b” do inciso I e os parágrafos 1º, 2º e 3º do Artigo 2º da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.

.....
I -

-
a) *multiplicação das unidades de produtos vinculados de cada prestação vencida pelos respectivos preços mínimos vigentes para as prestações vencidas até 31/10/2001 e para as demais prestações, pelo respectivo preço mínimo vigente em 31/10/2001 e subsequente aplicação da variação do IPC-A mais juros de 6% (seis por cento) ao ano entre o vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação;*
b) *multiplicação do somatório das prestações vincendas pelos respectivos preços mínimos vigentes em 31/10/2001 na data da liquidação ou renegociação, depois de descontada em cada prestação a parcela de juros de 3% (três por cento) ao ano entre a data de cada vencimento contratual e a data da liquidação ou renegociação.*
.....
.....

§ 1º. As medidas de que tratam os incisos I a III do caput se aplicam às operações vencidas e ainda não liquidadas junto ao Tesouro Nacional pelas instituições financeiras, inclusive às operações que tiverem sido adquiridas e desoneradas de risco pela União, na forma do art. 2º da Medida Provisória nº 2.196-3, de 24 de agosto de 2001, ou sejam lastreadas em recursos e com risco do FNO, FNE ou do FCO, de acordo com o art. 13 da mesma medida provisória, ou do FUNCAFÉ.

§ 2º. Para a liquidação ou renegociação de operações em que os valores financiados foram aplicados em atividades desenvolvidas na área de atuação da Sudene, exceto em Municípios localizados em área de cerrado, a serem definidos pelos Ministros de Estado da Integração Nacional, da Fazenda e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS

correspondente desconto percentual previsto no quadro constante do Anexo I desta Lei será acrescido de 10 (dez) pontos percentuais.

§ 3º. Os custos decorrentes do ajuste no saldo devedor vencido, dos descontos e dos bônus concedidos nos termos deste artigo serão imputados ao Tesouro Nacional; aos Fundos Constitucionais de Financiamento nas operações lastreadas em seus recursos; e ao Funcafé, no caso de operações com seus recursos e risco.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta contida na Lei nº 11.775, de 2008, estabelece que as parcelas vencidas sejam atualizadas pela equivalência em produto, apurado pela variação do preço mínimo, na data do seu vencimento, tratamento que muito diferente do conferido às operações alongadas ao amparo da Lei nº 10.437, de 2002, fazendo com os débitos desses produtores se elevem muito acima da expectativa e de sua capacidade de pagamento, agravada ainda pela atualização monetária com base no IPC-A mais juros de 6% ao ano.

A proposta que ora apresentamos confere tratamento isonômico às operações renegociadas com base no artigo 1º da Lei nº 10.437, de 2002, ao fixar a correção das parcelas pela variação do preço mínimo fixada na data do vencimento de cada parcela, limitada a 31/10/2001.

Ainda consta do texto da Medida Provisória, a exclusão das operações cujo risco ainda estão sob a responsabilidade da instituição financeira, oferecendo descontos para liquidação da dívida apenas para operações com risco da União, dos Fundos Constitucionais e do Funcafé.

Trata-se de uma medida que não é isonômica, tendo em vista que ao beneficiar aproximadamente 21.243 contratos com saldos devedores totais de aproximadamente R\$ 2,2 bilhões de reais, exclui dos mecanismos de renegociação, aproximadamente 2.248 operações com saldo estimado de apenas R\$ 459 milhões, de produtores que tiveram seus débitos alongados pelo mesmo diploma legal.

Esta medida tem por objetivo dar tratamento equânime aos produtores rurais independente do risco da operação.

Sala das Sessões, 09 de outubro de 2008.

ENG° AGR° VALDIR COLATTO

Deputado Federal

